



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.149 - PE (2014/0040935-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROMERO CÉSAR BUARQUE DE SAMPAIO
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. ART. 6º DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. É entendimento desta Corte "que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei nº 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei" (AgRg no REsp 1345496/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13.12.2012). No mesmo sentido: EmbExe MS 007217, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23.05.2011, AgRg no REsp 1.235.190/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.8.2012.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.149 - PE (2014/0040935-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência de prequestionamento e nas Súmulas nº 83 do STJ e nº 284 do STF.

Nas razões do regimental a parte recorrente alega, *in verbis*:

Compulsando-se os autos verifica-se que todos os cotejos e apontamentos específicos foram diagnosticados pela parte agravante, preenchendo todos os requisitos para conhecimento do Recurso Especial interposto.

O caso em questão trata da responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do Ato (Decreto nº 1.499/95) praticado por um dos seus agentes (o Excelentíssimo Presidente da República), que, ao determinar a paralisação de maneira genérica de todos os processos de anistia e, por consequência, a paralisação do processo de anistia do próprio Recorrente, causou-lhe prejuízo direto, uma vez que, com isso, retardou injustificadamente o seu retorno ao serviço por praticamente uma década, sonhando-lhe acesso à contraprestação a que faria jus.

Não há como se entender a anistia concedida ao agravante como um favor legal que, por razões políticas, foi arbitrariamente demitido de seu emprego, razão pela qual, segundo o próprio instituto da anistia aplicada ao caso vertente, deve ser reparado de forma indenizatória pelo período em que ficou afastado do seu emprego por culpa total da administração.

Aliás, contrariamente ao que entendeu o Tribunal a quo, esta Corte Superior tem entendimento assente de que, uma vez concedida a anistia, ao anistiado é assegurado o retorno ao serviço público, de forma automática e obrigatória, sob pena de configuração de omissão por parte da Administração Pública.

Em evidente preenchimento do dispositivo constitucional em sua alínea 'c', demonstra-se então, dispositivo legal com interpretação divergente. Não havendo qualquer azo a fundamentação deficiente no presente recurso. Senão vejamos:

(...)

Ora, Doutos Julgadores, não há razão para a não apreciação do cotejo aqui exposto, haja vista que por longos anos, desde a edição do Decreto nº 1.499/95 em seu art. 1º, inciso I, (que paralisou os processos de anistia) até seu efetivo retorno, o Recorrente ficou sem emprego, sem perceber seus salários ou qualquer quantia compensatória.

Maior evidencia de fato danoso por ato da administração pública não pode ser trazido a baila, este Colendo Tribunal Superior deve apreciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática exposta, adotando um posicionamento consciente em relação ao gravame patrocinado pelo Chefe do Poder Executivo à época.

A administração, de forma arbitrária, retirou do Agravante algo de extrema importância. Tal como dito por Hannah Arendt, segundo a qual, em seu livro *A Condição Humana*, diz que “não existe nada mais perverso em uma sociedade pautada pela ética do trabalho do que a falta de emprego”.

Assim, data máxima venia, há de prosperar a indenização pelos danos materiais suportados pelo Agravante, devendo ser utilizado como base, o salário que o mesmo passou a receber a partir do efetivo retorno ao emprego.

Da mesma forma, há de se condenar a Agravada quanto aos danos materiais suportados pelo Agravante. Assim, quanto ao dano moral, data máxima venia, uma vez que é patente o nexo causal necessário para a condenação dos danos morais. A doutrina é clara em relação à necessidade de reparação quando é atingida a dignidade da pessoa humana:

(...)

Em uma sociedade como a nossa, pautada pela ética do trabalho, na qual as pessoas dependem do emprego para obter o sustento próprio e de seus familiares, a postergação do retorno do Recorrente, com a edição do Decreto nº 1.499/95, impingiu à mesma a dolorosa continuidade injustificada de uma condição deprimente.

(...)

Conforme bem exposto na peça inicial, o Recorrente foi penalizado por razões eminentemente políticas, fato comprovado pela própria edição de uma lei cujo único desiderato foi conceder a denominada "anistia" (Lei nº 8.878/94).

Como se sabe, o conceito de anistia é a anulação de atos públicos reconhecidamente ilegais/arbitrários. Ora, em se anulando o ato da demissão, se assume sua ilegalidade. Assumir sua ilegalidade é, no caso presente, forma clara de confissão de que o ato ilegal gerou prejuízos ao Recorrente, que devem ser indenizados.

(...)

O art. 1º inciso I, que lhe causaram graves prejuízos, tanto de ordem material quanto moral. O Presidente da República, enquanto agente do Estado praticou o referido Ato, consubstanciado no Decreto nº 1.499/95, que causou prejuízo direto ao Recorrente, retardando o seu retorno ao emprego por praticamente uma década, o que atrai a responsabilidade objetiva do Estado, conforme dispõem o artigo 37, § 6º, da Lei Maior e o artigo 43 do Código Civil.

Portanto, sob todos os ângulos merece ser reformada a decisão do Ministro Relator que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravante.

Basta relatar, que os acórdãos paradigmas apresentam similitude fática com o caso em apreço, haja vista que, para tanto, basta que a interpretação dada à Lei nº 8.878/94 seja divergente daquela utilizada pelo Colendo Tribunal Superior. A especificidade do dispositivo está na interpretação dos artigos que preceituam sobre o retorno do anistiado para cargo a que tinha se destinado anteriormente.

Em face de todo o exposto, requer-se o processamento, conhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do presente agravo regimental, de modo que seja reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pelas razões acima expostas, de modo que o Recurso Especial seja conhecido e provido, por ser medida de inteira Justiça (fls. 282/290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.149 - PE (2014/0040935-0)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental não prospera.

Verifico, inicialmente, a falta de impugnação acerca da ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas nº 83 do STJ e nº 284 do STF.

No mais, ausentes argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, o que torna incólume o entendimento nela firmado, *in verbis*:

Trata-se de agravo, de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO EFETIVADA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do retardo da Administração na readmissão do Autor aos quadros funcionais da CONAB, ocorrida em 01.06.2004, face à anistia concedida pela Lei nº 8.878/94.

2. Pretensão autoral que encontra óbice no art. 6º da Lei nº 8.878/94, que dispõe que a anistia concedida só produziria efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

3 - Improcedência do pedido. Modificação da sentença. Sem honorários, mercê da gratuidade judiciária. Apelação Cível e Remessa Necessária providas (fl. 148).

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º e 6º da Lei nº 8.878/94, 37, § 6º, da Constituição Federal, 43 do Código Civil e 334, I, do Código de Processo Civil, bem como do Decreto nº 1.499/95 e do Decreto nº 3.363/2000.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido, com a inversão da sucumbência nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 156/192).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial com base Súmula nº 83 do STJ (fl. 240).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo interpretar portarias, instruções normativas e leis locais nos termos da competência inserta no art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Decreto nº 1.499/95 e ao Decreto nº 3.363/2000, o recurso está deficientemente fundamentado, atraindo aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Consignou o acórdão recorrido:

A Lei nº 8.878/1994 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

"I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista".

A própria lei, contudo, consignou expressamente, em seu artigo 6º, que a anistia a que se refere só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Ora, os danos patrimoniais almejados pelo autor correspondem justamente à remuneração que este deixou de receber, tendo sido tal hipótese expressamente excluída pelo legislador, uma vez que não deve ser paga remuneração quando não houve contra prestação, isto é, trabalho. O pedido de indenização nada mais é que a pretensão, por via oblíqua, de pagamento dos atrasados compreendidos no período do afastamento.

(...)

De dano moral também não se pode falar, eis que agiu a Administração em obediência às normas legais. Diante do exposto, entendo que não merece prosperar o pedido inicial, devendo ser extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que o Autor não faz jus à indenização por danos materiais ou morais (fls. 144/149).

Constata-se que os arts. 43 do Código Civil e 334 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil deixaram de ser enfrentados pelo tribunal de origem.

Nos termos da jurisprudência do STJ é imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial" (AgRg no AREsp 480.473, CE, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15.08.2014).

É entendimento desta Corte que "nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.

3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).

4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido (AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012).

Dessa forma, aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 83 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 275/278).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal como dito na decisão recorrida, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei nº 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei".

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N.8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.*
- 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.*
- 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei nº 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei nº 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei.*
- 5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1345496/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.12.2012).*

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040935-0

**AgRg no
AREsp 480.149 / PE**

Números Origem: 18169 200983000065484 201400409350

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMERO CÉSAR BUARQUE DE SAMPAIO

ADVOGADO : GUSTAVO GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMERO CÉSAR BUARQUE DE SAMPAIO

ADVOGADO : GUSTAVO GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.